

A. I. Nº - 08891702/02
AUTUADO - TUPY EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIO MARCELO MASCARENHAS DE CASTRO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 05.07.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0222-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO DE SAÍDA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$442,00, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que circulavam acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Tratava-se de 40 toneladas de “gipsita”, acobertadas pelas notas fiscais nº 20300 e 20299 (fls. 3 e 6), correspondentes a 40 toneladas de farinha de trigo especial. Para aquelas notas fiscais, datadas de 13/03/02, tinha sido emitido, em 15/03/02, o passe fiscal de nº 2002.03.15.22.08/BXC1186-5 (fl. 9).

O autuado impugna o lançamento (fl. 16) reclamando contra o tratamento fiscal quanto à aplicação de multa, que entende não ter sido efetuada com base no artigo 125, II, “a”, do RICMS/97. Assevera que é contribuinte inscrito e, como tal, deve recolher o imposto de forma espontânea. Alega que agiu com lisura quando requereu a baixa do passe fiscal anteriormente emitido. Pede o direito do recolhimento espontâneo do imposto devido.

Continuando, alega que o motorista apresentou, equivocadamente, as notas fiscais de farinha de trigo, até porque a circulação acontecia em sentido contrário, ou seja, ingressando mercadorias no território baiano. Protesta por ter sido tratado como um sonegador de impostos, pedindo o direito de recolher o imposto de forma espontânea.

O autuante presta informação fiscal (fl. 25) classificando as atitudes do autuado de pueril e temerária, as alegações defensivas de inconseqüentes, e retificando o lançamento.

VOTO

Em 09/04/2002, às 15 horas, o fisco baiano promoveu a apreensão de mercadorias que circulavam no território deste Estado, acobertadas por documentos fiscais emitidos no mês anterior, relativamente a mercadoria diversa das apreendidas, que tinha sido, inclusive, objeto da expedição de passe fiscal. Nessas condições, os documentos fiscais, por não se referirem à operação, eram inidôneos, respaldando a exigência do imposto, do destinatário, do remetente, ou do transportador, a critério do fisco. O autuado, em documento firmado pelo seu sócio gerente (fl. 10), declarou ser o adquirente das mercadorias em situação irregular, assumindo a responsabilidade tributária pelas mesmas.

Tanto assumiu, que não impugnou a exigência do imposto, direcionando a sua defesa para pedir direito ao pagamento espontâneo, pedido este que não pode ser atendido porque, iniciada a ação fiscal, ao teor do artigo 138 do CTN, a espontaneidade não mais pode ser exercida.

A alegação do autuado de que a multa não foi aplicada de conformidade com o artigo 125, II, “a”, do RICMS/97 não pode ser considerada porque o referido dispositivo não faz referência a multa. Também não pode ser considerado o seu protesto por ter sido tratado como sonegador de impostos, porque assim não o foi. De forma legal o contribuinte, por ter cometido uma irregularidade que motivou o não pagamento do imposto, teve o mesmo cobrado através de Auto de Infração, na forma estabelecida pela legislação.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08891702/02**, lavrado contra **TUPY EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$442,00**, acrescido de multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002

ANSELMO LEITE BRUM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR